



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 35/2022

Demandante: Rui Manuel César Costa

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (Árbitro Presidente)

Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (designado pela Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – O escopo dos arts. 19º, nº1, do RDLFPF e 51º, nº1, do RCLFPF, corresponde à salvaguarda do relacionamento entre os agentes desportivos, a bem da ética e valores desportivos, bem como da credibilidade da modalidade, dos competidores e das decisões desportivas.

II - A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações contundentes, desde que não sejam postos em causa os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes.

III - Desde que não se atinja o domínio do carácter, honra e bom nome dos visados é admissível a crítica ao desempenho profissional dos mesmos, desde que a mesma respeite os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

VIII – Uma simples crítica de um dirigente desportivo ao comportamento dos árbitros em campo, e a declaração de que há que dizer "basta", não implica o preenchimento dos



Tribunal Arbitral do Desporto

elementos típicos objectivos e subjectivos da prática da infracção disciplinar por violação do disposto nos arts. 19º, nº1, do RDLFPF e 51º, nº1, do RCLFPF, prevista e punida pelo art. 141º do RDLFPF.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1.1. Partes, Tribunal, Objecto e Valor

- **1.1.1.**

São partes nos presentes autos Rui Manuel César Costa, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste ao conhecimento de mérito do pedido (arts. 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

- **1.1.2.**



Tribunal Arbitral do Desporto

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (designado pelo Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro, (designado pela Demandada) e Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de árbitro presidente foi, em 24.06.2022, aceite pelo Presidente, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

- **1.1.3.**

O litígio a dirimir tem como objecto a impugnação do acórdão de 17.05.2022 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 64-2021/2022.

Tal acórdão decidiu pela aplicação à Demandante de sanção de multa no valor de € 1150,00 (mil, cento e cinquenta euros), pela prática de uma infracção disciplinar, p. e p. pelo art. 141º do RDLPFP, com referência aos arts. 19º, nº1, do RDLPFP e 51º, nº1, do RCLPFP

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com as declarações prestadas pelo Recorrente no dia 2 de Fevereiro de 2022 numa conferência de imprensa realizada após o jogo entre o Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Gil Vicente Futebol Clube – Futebol SDUQ.



Tribunal Arbitral do Desporto

Considerou, em suma, o CDFPF que essas declarações consubstanciam o preenchimento dos elementos típicos, objetivo e subjetivo, da infração disciplinar p. e p. no artigo 141.º [Inobservância de outros deveres] do RDLFP21, por violação dos deveres gerais de lealdade e correção inscritos no artigo 19.º, n.º 1 do RDLFP21 e no artigo 51.º, n.º 1 [Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes] do RCLFP2.

Foram os seguintes os factos dados por provados no processo disciplinar:

1. Durante a época desportiva 2021/2022 disputaram-se os jogos oficiais n.º 11602, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, realizado no dia 30 de dezembro de 2021 a contar para a Jornada 16 da Liga Portugal *Bwin*; n.º 11708, entre a Estoril Praia – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, realizado no dia 08 de janeiro de 2022 a contar para a Jornada 17 da Liga Portugal *Bwin*; n.º 11805, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Moreirense Futebol Clube – Futebol SAD, realizado no dia 15 de janeiro de 2022 a contar para a Jornada 18 da Liga Portugal *Bwin*; e n.º 12005, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Gil Vicente Futebol Clube – Futebol SDUQ, realizado no dia 02 de fevereiro de 2022 a contar para a Jornada 20 da Liga Portugal *Bwin*.
2. O Arguido Rui Manuel César Costa, na época desportiva de 2021/2022, é o Presidente do Conselho de Administração da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.
3. Após o predito jogo entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Gil Vicente Futebol Clube – Futebol SDUQ, realizado no dia 02 de fevereiro de 2022, o Arguido Rui Manuel César Costa, proferiu declarações, numa conferência de imprensa, com o seguinte teor::



Tribunal Arbitral do Desporto

« ...) Uma coisa é aquilo que nós não estamos a fazer dentro do campo, aquilo que nós temos de fazer muito melhor dentro do campo, **outra coisa é aquilo que nos estão a fazer dentro do campo** e aqui sei bem separar as águas. Até porque eu estive lá dentro muitos anos e sei que temos de fazer muito mais, de ser muito melhores, mas isso não invalida que eu não exponha aqui aquilo que nos estão a fazer dentro do campo. Até ao dia de hoje tentei manter uma postura construtiva no futebol português [...], **mas o Benfica, não está, de todo, a ser defendido dentro do campo**, se bem que não quero que nos beneficiem, **mas são casos a mais para continuar calado** e peço desculpa aos adeptos por não ter falado nos casos de arbitragem antes [...]. Basta ver o que se passou neste estádio hoje, basta recordar o que se passou no Estoril, o primeiro golo do FC Porto no Dragão, o que se passou hoje contra o Moreirense, o golo anulado do Otamendi hoje por falta do Vertonghen que nem sequer chegou ao VAR [...]. **É hora de dizer basta**. Assumo a responsabilidade por tudo o que se está a passar; daquilo que a equipa não está a fazer e que tem de fazer muito mais. **Mas são casos a mais e demasiado flagrantes para passarem em claro**».

4. As referidas declarações tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva.
5. O Arguido Rui Manuel César Costa agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento era passível de punição pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o concretizar.
6. O Arguido não apresentava, à data dos factos, antecedentes disciplinares na época desportiva 2021/2022, e não apresenta antecedentes disciplinares há mais de um ano.

- **1.1.4.**



Tribunal Arbitral do Desporto

O valor da presente causa, estando-se perante aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, é determinado pelo montante da sanção aplicada, por injunção normativa do art.º 33º, al. b) do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, pelo que se fixa o mesmo em € 1.150,00 (mil, cento e cinquenta euros).

- **1.1.5.**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpre conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

1.2. Posições das Partes

- **1.2.1.- Do Demandante**

Por acórdão de 17.05.2022 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 64-2021/2022 foi aplicada sanção ao Demandante de multa no valor de € 1.150,00 (mil, cento e cinquenta euros), nos termos do art. 141º do RDLFPF [Inobservância de outros deveres], com referência ao art. 19º, nº1, do RDLFPF e ao art. 51º, nº1, do RCLFPF.

Inconformado com o teor do referido acórdão, o Demandante recorreu junto deste TAD, em sede de arbitragem necessária (art.º 4.º n.º 1 e n.º 3 al. a) da LTAD), invocando não existir razão ao Conselho de Disciplina da Demandada na decisão por si proferida.



Tribunal Arbitral do Desporto

Alega em primeiro lugar, o Demandante não ter sido equacionado o contexto em que foram proferidas as declarações, uma vez que previamente se tinham verificado a derrota por 3-0 contra a FC Porto SAD, nos 1/8 da Taça de Portugal, a 23/12/2021, com consequente eliminação da competição; a derrota por 3-1 contra a FC Porto SAD, na 16ª jornada da Liga Portugal *bwin*, a 30/12/2021; a derrota por 1-2 contra a Sporting SAD na final da Allianz Cup, a 29/01/2022, com consequente perda do título em disputa; e empate por 1-1 com o Moreirense FC, na 18ª jornada da Liga Portugal, a 15/01/2022. O Presidente do SL Benfica SAD foi, por isso, forçado a intervir publicamente perante novo resultado negativo, que se agravou o descontentamento e a decepção entre jogadores, *staff* técnico, dirigentes e adeptos do SL Benfica, por se tratar de derrota inesperada e contrária aos objectivos da equipa que, apesar de eliminada da Taça de Portugal e da Allianz Cup, estava ainda envolvida na disputa do primeiro lugar da classificação Liga Portugal *bwin*.

Nesse circunstancialismo o Demandante sentiu necessidade de assumir responsabilidades, acalmar os adeptos e também expressar descontentamento sobre a forma como a vida do clube estava a ser devassada, criando um clima adverso e que estava a prejudicar a equipa e a constituir factor de criação de ambiente hostil sobre as arbitragens.

No entanto, como resulta do próprio texto das declarações reproduzidas na Decisão Recorrida, o Demandante usou sempre de linguagem cuidada, educada e correcta no seu discurso, não tendo, em momento algum da sua intervenção, proferido frases ou expressões rudes, grosseiras ou mal-educadas para se referir a quaisquer agentes desportivos, nomeadamente, aos árbitros.

Com vista a fundar um eventual carácter ofensivo das declarações proferidas, o insigne Conselho de Disciplina cita dois exemplos do pernicioso uso do vocábulo “Basta”, aludindo a



Tribunal Arbitral do Desporto

um movimento que terá sido espoletado pelo Presidente da Sporting CP SAD numa conferência de imprensa, bem a declarações do Presidente da FC Porto SAD proferidas em contexto que se desconhece.

Neste sentido, não tendo o Demandante na sua intervenção proferido expressões menos correctas ou urbanas, não se vislumbra como se pode, sequer, qualificar o comportamento do Demandante como desportivamente incorrecto e como susceptível de configurar a referida infracção disciplinar.

Por outro lado, o Demandante, quando abordou a prestação das equipas de arbitragem, fê-lo tão só no exercício legítimo do seu direito à liberdade de expressão, não aludindo a qualquer falta de idoneidade ou de imparcialidade dos árbitros.

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado no art. 37º da Constituição, bem como no art. 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, não havendo por isso ilicitude na conduta do Demandante.

- **1.2.2.- Da Demandada**

Citada nos termos do art.º 55.º da LTAD, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, apresentou a sua contestação, pugnando pela legalidade da decisão impugnada que, na sua óptica, *“não padece de qualquer vício que afecte a sua validade”*, estando o acórdão fundamentado sem violar qualquer princípio ou norma jurídica aplicável, tendo-se *“procedido à subsunção dos factos às normas de forma correcta”*.

A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da



Tribunal Arbitral do Desporto

necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.

No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um acto proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um acto materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um acto administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal acto.

O Demandante não tem razão quando alega que foi omitida matéria relevante para a boa decisão da causa nem quanto refere que os factos *sub judice* não têm relevância disciplinar.

Em relação à omissão da matéria de facto, considera a Demandada que as derrotas ou empates que a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD sofreu ao longo da época desportiva em nada relevam para o objecto do presente processo, sendo em qualquer caso a posição do Presidente da Benfica foi referida no nº 26 do libelo acusatório.

Em relação à alegada irrelevância disciplinar das declarações do Demandante, considera a Demandada que as declarações proferidas pelo Demandante, após o jogo oficial n.º 12005, na interpretação do “homem médio”, não são declarações típicas e ilícitas do ponto de vista da lesão da honra e da reputação dos árbitros visados, porquanto não põem em causa a sua imparcialidade subjetiva e objetiva e, como tal, não impugnem – nem diretamente nem sob a forma de suspeita – a sua idoneidade, neutralidade e equidistância relativamente às sociedades desportivas contendoras.



Tribunal Arbitral do Desporto

Entende, no entanto, a Demandada essas declarações consubstanciam uma violação dos deveres gerais que devem pautar as relações entre agentes desportivos, à luz do artigo 19.º, n.º 1 do RDLFP21 e do artigo 51.º, n.º 1 do RCLFP21.

Entende a Demandada, citando o acórdão recorrido, *"que as declarações do Arguido se mantêm dentro da crítica objetiva (visam as "obras", não os seus "autores"), apontando erros na atuação de certas de arbitragem e concluindo que desses erros resultou uma situação de injustiça para a sociedade desportiva de que é dirigente. Porém, ao terminar o seu discurso com o repto "[É] tempo de dizer basta", o Arguido afronta os deveres de lealdade e de correção que devem permear as relações entre agentes desportivos, mobilizando uma fórmula com inegável lastro de violência no futebol português. Ao empregar essa expressão, as declarações do Arguido, até aí inócuas do ponto de vista jus disciplinar, aproximam-se perigosa ainda que subrepticamente de um incitamento aos comportamentos "rudes" por parte dos adeptos a que amiúde (e algo eufemisticamente) faz referência a jurisprudência do STA, contribuindo para o clima de violência no futebol e de condicionamento dos órgãos federativos.*

Esta não é uma leitura "fantasiosa" nem tão-pouco "catastrofista" do Conselho de Disciplina. O impacto mediático do repto "Basta", sobretudo quando utilizado por dirigentes desportivos em conferências de imprensa, é facto de conhecimento público e notório, não podendo o Arguido, agente desportivo com consolidada experiência nas competições profissionais, ignorar as consequências potencialmente violentas que tal repto pode implicar. É suficiente recordar que o movimento "Basta" foi espoletado, em 2014, por um repto lançado pelo então Presidente da Sporting CP SAD aquando de uma conferência de imprensa. Expressão semelhante foi utilizada pelo Presidente da FC Porto SAD em conferência de imprensa após o jogo da meia-final da edição 2020/2021 da Taça de Portugal, na sequência da qual o árbitro imediatamente visado por tais declarações foi vítima de ameaças de morte (cf., sobre estas



Tribunal Arbitral do Desporto

declarações, o Processo Disciplinar n.º 71-20/21, acórdão da Secção Não Profissional tirado por unanimidade no dia 25.06.2021, Relator: Tiago Coelho Magalhães)".

Quanto à liberdade de expressão, a mesma a liberdade de expressão não é ilimitada, havendo, igualmente, que atender aos deveres de respeito, urbanidade e probidade a que o Demandante se encontra adstrito.

Atendendo ao exposto, e estando demonstrado que o Demandante agiu de forma livre, voluntária e consciente, em desrespeito do dever de agir em conformidade com os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo, violando o dever a que se encontra sujeito de manter um comportamento correcto e urbano, bem sabendo que a sua conduta lhe estava vedada pela Lei e pelo RDLFPF, encontram-se preenchidos todos os elementos objectivos e subjectivos do tipo.

Consequentemente, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

1.3. Demais tramitação

Por despacho de 13.7.2022, foi pelo Presidente do Tribunal Arbitral, dado início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD, tendo sido marcada a inquirição por videoconferência das testemunhas designadas para o dia 28 de Setembro às 10 horas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nesse dia foi pelo Demandante apresentada a testemunha Pedro Pinto, tendo aquele prescindido das outras testemunhas por si indicadas. A testemunha respondeu às questões que lhe foram colocadas.

Na audiência as partes acordaram na apresentação de alegações escritas no prazo de dez dias, as quais foram pelas mesmas posteriormente apresentadas.

II. MOTIVAÇÃO

2.1. Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes, são duas as questões a analisar e decidir:

- a.) A eventual omissão de matéria de facto relevante para a decisão da causa.
- b.) A subsunção dos factos em causa à previsão do ilícito disciplinar do artigo 141.º do RDLFPF, por violação dos deveres gerais de lealdade e correção inscritos no artigo 19.º, n.º 1 do RDLFPF e no artigo 51.º, n.º 1 do RCLFPF.

2.2. Factos

- **2.2.1.- Matéria de facto provada**

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Analizada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, resulta no essencial comprovada a factualidade dada por assente na instância *a quo*, além de qualquer dúvida razoável, nos seguintes termos:

1. Durante a época desportiva 2021/2022 disputaram-se os jogos oficiais n.º 11602, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, realizado no dia 30 de dezembro de 2021 a contar para a Jornada 16 da Liga Portugal *Bwin*; n.º 11708, entre a Estoril Praia – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, realizado no dia 08 de janeiro de 2022 a contar para a Jornada 17 da Liga Portugal *Bwin*; n.º 11805, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Moreirense Futebol Clube – Futebol SAD, realizado no dia 15 de janeiro de 2022 a contar para a Jornada 18 da Liga Portugal *Bwin*; e n.º 12005, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Gil Vicente Futebol Clube – Futebol SDUQ, realizado no dia 02 de fevereiro de 2022 a contar para a Jornada 20 da Liga Portugal *Bwin*.
2. O Arguido Rui Manuel César Costa, na época desportiva de 2021/2022, é o Presidente do Conselho de Administração da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.
3. Após o predito jogo entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Gil Vicente Futebol Clube – Futebol SDUQ, realizado no dia 02 de fevereiro de 2022, o Arguido Rui Manuel César Costa, proferiu declarações, numa conferência de imprensa, com o seguinte teor:

« ...) Uma coisa é aquilo que nós não estamos a fazer dentro do campo, aquilo que nós temos de fazer muito melhor dentro do campo, **outra coisa é aquilo que nos estão a fazer dentro do campo** e aqui sei bem separar as águas. Até porque eu estive lá dentro muitos anos e sei que temos de fazer muito mais, de ser muito melhores, mas isso não



Tribunal Arbitral do Desporto

*invalida que eu não exponha aqui aquilo que nos estão a fazer dentro do campo. Até ao dia de hoje tentei manter uma postura construtiva no futebol português [...], **mas o Benfica, não está, de todo, a ser defendido dentro do campo**, se bem que não quero que nos beneficiem, **mas são casos a mais para continuar calado** e peço desculpa aos adeptos por não ter falado nos casos de arbitragem antes [...]. Basta ver o que se passou neste estádio hoje, basta recordar o que se passou no Estoril, o primeiro golo do FC Porto no Dragão, o que se passou hoje contra o Moreirense, o golo anulado do Otamendi hoje por falta do Vertonghen que nem sequer chegou ao VAR [...]. **É hora de dizer basta**. Assumo a responsabilidade por tudo o que se está a passar; daquilo que a equipa não está a fazer e que tem de fazer muito mais. **Mas são casos a mais e demasiado flagrantes para passarem em claro**».*

4. As referidas declarações tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva.
5. O Arguido Rui Manuel César Costa agiu de forma livre, consciente e voluntária.
6. O Arguido não apresentava, à data dos factos, antecedentes disciplinares na época desportiva 2021/2022, e não apresenta antecedentes disciplinares há mais de um ano.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*, nem das declarações da testemunha arrolada resultou qualquer matéria de facto a aditar.

- **2.4.2.- Fundamentação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes



Tribunal Arbitral do Desporto

para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Diga-se, aliás, que as partes não colocaram em crise a prova já produzida no âmbito do processo disciplinar, tendo apenas a Demandante apresentado uma testemunha que depôs no sentido da justificação das declarações efectuadas e da razão por que foram proferidas, e que não se destinavam a culpabilizar os árbitros, o que não permite infirmar o conteúdo das declarações.

Neste contexto, os factos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 além de serem públicos, resultam dos documentos constantes do processo disciplinar.

O Tribunal não considerou, porém, provado que o arguido soubesse que o seu comportamento era passível de punição pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, uma vez que tal implica uma conclusão jurídica sobre a relevância disciplinar desse comportamento, que compete ao Tribunal Arbitral efectuar.

2.3. Do Direito

Cumpre apreciar os seguintes factos supra elencados à luz do ordenamento jurídico aplicável.



Tribunal Arbitral do Desporto

A primeira questão a resolver resulta em averiguar se houve omissão de matéria de facto relevante para a decisão da causa.

Neste aspecto, o Tribunal Arbitral não pode concordar com o Demandante de que deveria ter sido equacionado o contexto em que foram proferidas as declarações, após uma série de derrotas da SL Benfica SAD. Na verdade, em caso algum, as derrotas da sua equipa justificam qualquer comportamento incorrecto de um dirigente desportivo, nunca se podendo admitir, de acordo com as regras de ética desportiva, que possam ser culpados os árbitros pelo falhanço desportivo de uma equipa em campo. Em consequência, o facto de a equipa estar a atravessar um período de vitórias ou um período de derrotas é absolutamente irrelevante para a apreciação do comportamento do dirigente desportivo, não se justificando por isso minimamente que essa matéria seja trazida aos autos.

O Tribunal Arbitral não considera, por isso, que tenha havido qualquer omissão de matéria de facto relevante para a decisão da causa.

Examinemos agora se os factos provados se podem subsumir à previsão do ilícito disciplinar do artigo 141.º do RDLFPF, por violação dos deveres gerais de lealdade e correção inscritos no artigo 19.º, n.º 1 do RDLFPF e no artigo 51.º, n.º 1 do RCLFPF.

O conjunto do normativo regulamentar em análise é o que se segue.

O art.º 17.º do RDLFPF dá-nos a seguinte definição de infracção disciplinar:

Artigo 17.º

Conceito de infracção disciplinar



Tribunal Arbitral do Desporto

“1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos”.

O art.º 19.º do RDLFPF prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.

3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.

Por sua vez, o art. 51.º do RCLFPF prevê os seguintes deveres de correcção e urbanidade dos agentes desportivos:

Artigo 51.º

Deveres de correcção e urbanidade dos intervenientes



Tribunal Arbitral do Desporto

- 1. Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.*
- 2. Dentro das instalações desportivas onde o encontro se realiza, todos os agentes desportivos deverão usar da maior correção e respeito para com o público, elementos das forças de segurança e representantes dos órgãos da comunicação social.*
- 3 Os árbitros devem contribuir, dentro das suas atribuições, para a promoção do bom relacionamento de todos os intervenientes do jogo.*

Assim, o art. 141.º do RDLFPF, inserido na subsecção das infracções disciplinares leves, determina o seguinte:

Artigo 141.º

Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente se as mesmas atingem o patamar necessário para haver relevância disciplinar.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto ao teor das declarações proferidas.

A questão a analisar é assim apenas a de saber se as afirmações em causa se podem considerar justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada ou se devem considerar infracção disciplinar por violação dos deveres de correcção e urbanidade, nos termos do art. 141º do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Este Tribunal Arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objecto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora igualmente a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, e que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objecto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra actividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

É, no entanto, também pacífico que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

No caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a actividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

No caso concreto, e estando-se perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e os deveres de urbanidade, lealdade e correcção dos agentes desportivos, haverá que analisar objectivamente as declarações proferidas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Desde logo, verifica-se as declarações são proferidas em linguagem correcta e que os trechos constituem um normal e admissível juízo valorativo negativo do desempenho desportivo da arbitragem, em que o Demandante expõe as suas legítimas discordâncias sobre o sentido de decisões de determinados lances dos encontros mencionados.

Está no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora para os árbitros em causa. Reconhece-se que as afirmações de que *"uma coisa é o que nos estão a fazer dentro do campo"* e que *"o Benfica não está a ser defendido dentro do campo"* podem ser consideradas na fronteira da admissibilidade em relação ao que devem ser as declarações públicas de um dirigente desportivo. Mas a verdade é que, vistas literalmente, não se podem considerar violação dos deveres de correcção e urbanidade, por cuja violação foi o arguido sancionado.

Muito menos se pode considerar como violação dos deveres de correcção e urbanidade a expressão *"é hora de dizer basta"*. De acordo com o *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea* da Academia de Ciências de Lisboa, a expressão *"basta"* é apenas uma *"exclamação que exprime ordem de interrupção ou cessação imediata do que está em curso"*, não podendo assim ser interpretada como afirmação que exprima incorrecção ou falta de urbanidade. Acresce que essa expressão é logo seguida da afirmação: *"Assumo a responsabilidade por tudo o que se está a passar; daquilo que a equipa não está a fazer e que tem que fazer muito mais"*. Trata-se, por isso, de uma expressão que é dirigida à equipa de futebol e não à arbitragem dos jogos.

Na decisão recorrida invoca-se que essa fórmula tem um *"inegável lastro de violência no futebol português"*, baseando-se em dois episódios de 2014 e da época de 2020/2021, dos quais resultaria que o Demandante, como dirigente desportivo, *"não poderia ignorar as*



Tribunal Arbitral do Desporto

consequências potencialmente violentas que tal repto pode implicar". Mas a verdade é que as palavras têm o sentido que têm e não podemos atribuir a declarações sentidos sub-reptícios que não resultem da fria análise das mesmas. Não se pode manifestamente tomar a nuvem por Juno e dar a declarações uma relevância completamente diferente daquelas que o seu sentido literal e o contexto sintáctico das mesmas indica.

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Expressa o art.º 37.º da CRP,

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

- 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*
- 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.*
- 3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.*
- 4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Da liberdade de expressão constitucionalmente consagrada resulta o direito de o Demandante avaliar e criticar publicamente determinadas arbitragens, quando não concorde com o sentido das decisões tomadas.

A arbitragem está, naturalmente, sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações contundentes, desde que não sejam postos em causa os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes.

No caso presente, o Tribunal Arbitral entende que, apesar de algumas declarações proferidas pelo Demandante estarem no limite da admissibilidade, a verdade é que em termos literais não chegam a ultrapassar esse limite, nem se podem fazer processos de intenção com base na utilização de expressões consagradas na linguagem comum, às quais não pode ser atribuído no campo desportivo qualquer significado diferente daquele que habitualmente têm, especialmente quando o mesmo não resulta minimamente do contexto sintático das mesmas.

III. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se dar provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar procedente, por provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo art. 141º do



Tribunal Arbitral do Desporto

RDLFPF com referência ao art. 19º, nº1, do RDLFPF e ao art. 51º, nº1, do RCLFPF na multa de € 1.150,00 (mil, cento e cinquenta euros).

b.) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandada, sendo que atento o valor do processo de € 1.150,00 (mil, cento e cinquenta euros) se fixam as custas do processo em € 4.150,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.075,00, acrescido de IVA, num total de € 5.012,25 (cinco mil e doze euros e vinte e cinco cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos arts. 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Registe e notifique.

Lisboa, 14 de Outubro de 2022.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição unânime dos árbitros.

(Luís Menezes Leitão)